



Bruxelas, 20.4.2017  
C(2017) 2417 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 20.4.2017**

**que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do  
Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de  
informações e documentos à Comissão**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

Por força dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 («Pagamentos Diretos») e (UE) n.º 1308/2013 («OCM»), Estados-Membros devem notificar à Comissão determinadas informações para efeitos da gestão do regime e dos mercados.

É necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, que estabelece a forma de notificação das informações pelos Estados-Membros, através do Sistema Informático para a Gestão e Monitorização dos Mercados Agrícolas (ISAMM) e substituí-lo por normas em sintonia com o Tratado de Lisboa e com as atribuições de competências delegadas e de execução estabelecidas pelos correspondentes atos de base.

Além disso, em consonância com o objetivo de redução do número de atos jurídicos e de aumento da coerência, as disposições jurídicas, atualmente separadas, em matéria de notificação de informações sobre o mercado, em particular sobre os preços e a produção, estão a ser reunidas num ato delegado e num ato de execução. Por último, para efeitos do cumprimento da obrigação de proceder a certas notificações à Organização Mundial do Comércio, respeitantes, nomeadamente, ao apoio interno e à concorrência na exportação, aproveita-se o ensejo para dispor sobre a notificação dessas informações pelos Estados-Membros à Comissão, através do ISAMM.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A Comissão debateu com peritos designados pelos Estados-Membros, em reuniões do grupo de peritos «OCM», a partir de junho de 2015, o projeto de regulamento delegado no que diz respeito ao sistema de informação (ISAMM), e teve em conta os pontos de vista e as posições expressas nessas consultas.

De fevereiro a julho de 2016, as disposições sobre notificações de preços/produção e OMC foram amplamente debatidas com os peritos dos Estados-Membros, pelo método de trabalho aberto concebido pelo grupo de trabalho «OCM», a fim de coordenar a harmonização dos regulamentos «OCM» vigentes.

Os peritos do Parlamento Europeu foram informados de todos esses debates e convidados para todas as reuniões. O projeto de regulamento delegado foi ainda sujeito ao mecanismo de retorno de informação.

As reações ao projeto de regulamento delegado puderam ser comunicadas durante quatro semanas (21.12.2016-18.1.2017), não tendo sido recebida qualquer contribuição nesse período.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

A estrutura dos novos regulamentos delegados e de execução retomará as principais disposições do Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão sobre os requisitos do sistema, os direitos de acesso dos utilizadores ao sistema, a integridade do sistema e a proteção de dados pessoais. As disposições aplicar-se-ão aos deveres de notificação por força dos Regulamentos «Pagamentos» Diretos e «OCM».

Os novos regulamentos delegados e de execução introduzirão novas disposições, impondo expressamente que as notificações sejam feitas através do sistema de informação colocado à disposição dos Estados-Membros pela Comissão. O regulamento delegado determinará que o único correspondente da Comissão para as notificações e a utilização do sistema será um

«organismo de ligação único» designado por cada Estado-Membro. Por último, precisará o tipo e a natureza das informações a notificar nos termos do artigo 223.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento OCM.

O ato delegado revoga o Regulamento (UE) n.º 792/2009 da Comissão relativo às notificações.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.4.2017

**que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009<sup>1</sup> do Conselho, nomeadamente o artigo 67.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 223.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 revogaram e substituíram os Regulamentos (CE) n.º 73/2009<sup>3</sup> e (CE) n.º 1234/2007<sup>4</sup> do Conselho. Os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 e os atos adotados com base nesses regulamentos estabelecem uma vasta gama de deveres a cumprir pelos Estados-Membros em matéria de notificação de informações e de documentos à Comissão. Os regulamentos em causa habilitam ainda a Comissão a adotar atos delegados e de execução nessa matéria. A fim de garantir a correta notificação de informações e de documentos à Comissão, há que adotar determinadas normas por meio desses atos. Essas normas devem substituir as do Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão<sup>5</sup> que, por conseguinte, deve ser revogado.
- (2) A Comissão intensificou os seus esforços para desenvolver sistemas informáticos que tornem possível a gestão eletrónica de documentos e procedimentos, tanto nos seus

<sup>1</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

<sup>2</sup> JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 792/2009 da Comissão, de 31 de agosto de 2009, que estabelece normas pormenorizadas para a notificação pelos Estados-Membros à Comissão de informações e documentos, em aplicação da organização comum dos mercados, do regime dos pagamentos diretos, da promoção dos produtos agrícolas e dos regimes aplicáveis às regiões ultraperiféricas e às ilhas menores do mar Egeu (JO L 228 de 1.9.2009, p. 3).

próprios procedimentos de trabalho internos como nas suas relações com as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da política agrícola comum. Os Estados-Membros também desenvolveram sistemas informáticos ao nível nacional para assegurar a gestão partilhada da política agrícola comum.

- (3) Neste contexto, deve estabelecer-se um quadro jurídico de normas comuns aplicáveis aos sistemas de informação criados para efeitos da notificação de informações e de documentos pelos Estados-Membros à Comissão.
- (4) Importa dispor igualmente sobre a natureza e o tipo de informações a notificar nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013.
- (5) Caso seja necessário obter informações sobre o mercado além das previstas no presente regulamento e no seu regulamento de execução, devido à evolução desse mercado, a Comissão deve ser autorizada a pedir essas informações num determinado prazo.
- (6) A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de notificação, as pessoas autorizadas a efetuar notificações devem sempre ser identificados nos sistemas de informação estabelecidos. O processo de identificação deve ser colocado sob a responsabilidade de um organismo de ligação único designado por cada Estado-Membro. Além disso, devem ser estabelecidas as condições de concessão de direitos de acesso aos sistemas de informação estabelecidos pela Comissão,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### ***Âmbito de aplicação***

1. O presente regulamento estabelece as normas que complementam os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 no que diz respeito à natureza e ao tipo de informações a notificar e aos direitos de acesso às informações ou sistemas de informação disponibilizados para cumprir os deveres de notificação estabelecidos nos citados regulamentos e nos atos adotados com base nos mesmos.
2. Os deveres de notificação estabelecidos pelo presente regulamento abrangem os setores enunciados no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

#### *Artigo 2.º*

##### ***Natureza e tipo de informações a notificar***

1. O dever de notificação inclui todas as informações necessárias para os fins previstos no artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 e no artigo 223.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, para efeitos de aplicação dos atos adotados com base nesses regulamentos ou para dar cumprimento a acordos internacionais celebrados em conformidade com o TFUE.
2. O dever de notificação inclui dados quantitativos que consistem principalmente em valores e dados qualitativos, compostos, sobretudo, por textos e relatórios.

#### *Artigo 3.º*

##### **Informações suplementares para a gestão dos mercados agrícolas**

1. Se forem necessárias informações suplementares urgentes no âmbito do capítulo II do Regulamento de Execução (UE) 2017/xxx<sup>6</sup>, devido à evolução do mercado, a Comissão pode pedir aos Estados-Membros que as notifiquem e disponibilizar os formulários necessários para a sua notificação.
2. Um pedido apresentado ao abrigo do n.º 1 é válido por um período máximo de 12 meses a contar da sua data.

#### *Artigo 4.º*

#### **Organismo de ligação único e suas responsabilidades**

1. Os Estados-Membros devem designar um organismo de contacto único e notificar à Comissão todos os seus elementos de contacto.
2. O organismo de ligação único é responsável pelas seguintes tarefas relacionadas com o sistema de informação:
  - (a) concessão de direitos de acesso aos utilizadores;
  - (b) certificação da identidade dos utilizadores a quem são concedidos direitos de acesso;
  - (c) notificação à Comissão dos utilizadores com direitos de acesso ao sistema de informação.
3. A Comissão ativa os direitos de acesso dos utilizadores com base nas notificações recebidas do organismo de ligação único, nos termos do n.º 2, alínea c).

#### *Artigo 5.º*

#### **Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 792/2009.

As remissões para o Regulamento (CE) n.º 792/2009 devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento delegado e para o Regulamento de Execução (UE) 2017/xxx.

#### *Artigo 6.º*

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

<sup>6</sup> Regulamento de Execução (UE) .../..., de..., que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às notificações à Comissão de informações e documentos, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L...).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.4.2017

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
*Jean-Claude JUNCKER*